



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.900325/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.869 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de outubro de 2020
Recorrente COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário protocolizado após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de Pedido Eletrônico de compensação por meio do qual a ora recorrente pretende a recuperação de importância decorrente de pagamento efetuado por montante superior ao efetivamente devido, concernente à estimativa mensal relativa à competência do quarto trimestre de 2004.

O aludido indébito, no montante de R\$ 676.474,57, teria sua origem na diferença entre o valor declarado pela empresa em DCTF (extrato juntado a e-fl. 49) e aquele efetivamente recolhido por meio do DARF de e-fl. 25 e extrato de e-fl. 50.

De pronto a Unidade de Origem indeferiu o pleito compensatório em destaque, por meio do Despacho Eletrônico de e-fl. 31 a luz da vedação constante do art. 10 da então vigente IN 600/05, sustentando, então, que as estimativas, mesmo que indevidamente recolhidas, deveriam compor o saldo negativo do exercício.

Oposta uma primeira manifestação de inconformidade, em que a empresa relata a adoção de algumas medidas preparatórias (incluindo-se a retificação de sua DIPJ para excluir do saldo negativo a importância descrita no aludido DARF), o feito foi encaminhado à DRJ de Porto Alegre. Aquela Turma, então, com base em entendimento sedimentado no seio da própria Administração Pública Federal (Solução de Consulta Interna de nº 15/2005), afastou o óbice suscitado pelo DRF e julgou procedente em parte a defesa oposta para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que o direito creditório fosse efetivamente examinado.

Em 22 de julho de 2014, foi proferido novo Despacho Decisório (e-fls. 400/402), em que a DRF/Campinas, depois de esclarecer que intimou o contribuinte, por duas vezes, a trazer o LALUR e demais documentos contábeis que dariam lastro aos registros feitos em suas declarações, afirmou que a empresa não logrou comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, indeferindo-o (mais uma vez).

À e-fls. 410/416 foi apresentada nova manifestação de inconformidade em que, de início, a interessada critica o fato de ter sido intimada por meio eletrônico (quando a primeira intimação teria sido feita por carta), sustentando que acaso tivesse sido regularmente cientificada do aludido termo, teria apresentado elementos suficientes para demonstrar o seu direito. Pede, então, a conversão do julgamento em diligência e protesta pela procedência de sua manifestação.

A DRJ de Porto Alegre, agora por meio do acórdão de e-fls. 428/431, encampou, *in totum*, os argumentos contidos no Despacho Decisório, afastando o pedido de diligência e afirmando que a contribuinte não teria trazido ao feito nenhuma prova documental (contábil) suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito cuja recuperação se pretende.

A insurgente foi intimada do teor do julgamento acima em 05/02/2015 (e-fl. 436), tendo interposto o seu recurso voluntário em 15 de março de 2015 (conforme carimbo aposto em sua peça recursal – e-fl. 438), em que afirma que seu pedido de compensação nunca foi apreciado pelas autoridades fiscais, não havendo nenhum juízo de valor sobre os documentos que efetivamente apresentou, reprisando, neste ponto, o pedido de conversão do julgamento em diligência e o consequente provimento de seu apelo.

Posteriormente, em 03/06/2019, apresentou duas petições, desta afeita assinadas por novos patronos, em que esclareceu que seu indébito decorreria, tão só, da diferença entre o valor confessado por meio de DCTF e aquele efetivamente recolhido por meio do DARF de e-fl. 50. Afirma, neste passo, que a análise, e deferimento, de sua pretensão pressuporia, tão só, o exame de suas declarações fiscais e do aludido DARF, motivo pelo qual seria desnecessária a apresentação do LALUR, Razão e Diário, tal como pretendido pela DRF e pela DRJ. Não obstante, e *ad cautelam*, apresenta os preditos livros.

Este é o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-004.869 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.900325/2009-11

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

A despeito do esforço emendado pelos novos patronos e, diga-se, de um possível, e grave, equívoco incorrido tanto pela Unidade de Origem, como pela própria turma *a quo* (já que o indébito, no caso, seria comprovado, realmente, por simples cotejamento entre o DARF descrito na DCOMP e a DCTF constante dos autos), o fato é que o recurso manejado é intempestivo.

Com efeito, conforme se observa do Termo de Ciência por Abertura de Documento juntado à e-fl. 436, a ciência da empresa sobre o conteúdo do acórdão recorrido se deu em 05 de fevereiro de 2015, uma quinta-feira. Neste caso, e iniciando-se o prazo recursal na sexta-feira, dia 06 daquele mesmo mês e ano, o *dies a quo* para a interposição do apelo cairia no dia 09 de março, uma segunda-feira.

O carnaval, neste ano, ocorreu na semana dos dias 15 a 18 e portanto não impactou, de qualquer forma, a contagem do prazo processual em questão. Outrossim, o dia 09 de março, prazo final para interposição do recurso, foi dia útil, com expediente de trabalho absolutamente normal.

Como dito no relatório acima, o apelo foi interposto no dia 15 de março de 2015 ficando, portanto, evidente a sua intempestividade.

A luz do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca